



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CRA
(ao PL 2159/2021)

“Art. 10. A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, quando exigível, bem como de segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais.”.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade ampliar o escopo do art. 10 do Projeto de Lei (PL) nº 2.159, de 2021, para garantir que os procedimentos simplificados e a prioridade na análise dos processos de licenciamento ambiental, atualmente previstos exclusivamente para empreendimentos de saneamento básico, sejam igualmente assegurados aos projetos relacionados à segurança energética nacional.

A inclusão expressa dos empreendimentos voltados à segurança energética é justificada pela necessidade premente de expansão da capacidade energética do Brasil, diante do crescimento da demanda por eletricidade, da instabilidade provocada por eventos climáticos extremos e da transição em curso para fontes renováveis. O fornecimento seguro e contínuo de energia é condição



indispensável para o desenvolvimento econômico e social, para a manutenção da competitividade industrial e para a melhoria da qualidade de vida da população.

No contexto atual, observa-se que os investimentos no setor energético frequentemente se deparam com morosidade excessiva no processo de licenciamento ambiental, o que compromete o cronograma de implantação de projetos estratégicos e desestimula novos aportes de capital. A adoção de

instrumentos como os procedimentos simplificados e o estabelecimento de prioridade na análise não significam renúncia à proteção ambiental, mas sim a racionalização dos trâmites burocráticos e a garantia de maior eficiência administrativa, desde que preservado o rigor técnico na análise de impactos.

Cabe destacar que o próprio texto-base do PL nº 2.159, de 2021, consagra, entre seus princípios, a celeridade e a eficácia do licenciamento ambiental (art. 2º, V), bem como a possibilidade de licenciamento simplificado por adesão e compromisso em diversas tipologias de atividade. A presente emenda se insere coerentemente nesse arcabouço normativo, ao reconhecer que projetos de geração, transmissão e distribuição de energia — notadamente os relacionados à segurança energética nacional — devem ter tratamento prioritário, em vista de seu interesse público elevado e de sua essencialidade para o funcionamento do País.

Assim como já está reconhecida, na proposição, a importância de conferir maior agilidade aos empreendimentos de saneamento básico, regidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, é imperioso conferir tratamento análogo aos empreendimentos de energia, de modo a propiciar segurança jurídica e previsibilidade regulatória para os agentes do setor.

Dessa forma, a presente emenda busca compatibilizar a proteção ao meio ambiente com a efetiva viabilização de projetos estratégicos, contribuindo



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8381234437>

para o fortalecimento da infraestrutura energética nacional e para o cumprimento dos compromissos brasileiros de descarbonização e desenvolvimento sustentável.

Sala da comissão, 20 de maio de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**

